



Estado Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Registrado no Livro

Próprio em 27/01/1994

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

Func. Mat.

LEI Nº 808/93, de 11 de novembro de 1993.

EMENTA: Institui o Código de Posturas do Município da Cachoeirinha, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Das disposições referentes à posturas

CAPITULO I

Da higiene Pública

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Afiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 2º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerido ou solicitado providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SECÇÃO II

Da higiene das vias públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 2 =

Art. 3º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 4º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os lados dos logradouros públicos.

Art. 5º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, panfletos ou quaisquer detritos, sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 6º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 7º - Para preservar, de maneira igual, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir sem preocupações devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessidades precauções de higiene e para fins de tratamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 3 =

Art. 8º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 9º - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 10 - Não é permitida senão à distância de 800m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não-beneficiado.

Art. 11 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, serão imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da UFM.

SECÇÃO III

Da higiene das habitações

Art. 12 - As referências deverão ser caiadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 13 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida a utilização de terrenos como depósitos de lixo, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados.

Art. 14 - É proibida conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 15 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

=4=

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, entulhos, provenientes de demolição, as matérias escrementícias e restos de lavagem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, rios, riachos, canais ou lagoas.

Art. 16 - Os edifícios de apartamentos deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

Art. 17 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, "box" para banho e privadas em número proporcional aos seus moradores.

§ 2º - Não será permitida, nos prédios da cidade, das vilas, e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 18 - Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da Unidade de Valor Fiscal.

SECÇÃO IV

Da Higiene de Alimentação

Art.19 - A Prefeitura execerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou liqui



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 5 =

das , destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 20 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidade que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações prevista neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou a casa comercial.

Art. 21 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá para depósito de verduras' que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas e quaisquer contaminações

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre' as mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para' facilitar a sua limpeza, processada diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar, para qualquer outro fim, os depósitos de hortaliças de legumes ou frutas.

Art. 22 - É proibido ter em depósito ou pôr a venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 23 - Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abasteci-



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 6 =

mento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 24 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação, preferencialmente filtrada.

Art. 25 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias e estabelecimentos congêneros, deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois (2) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 26 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda;

Art. 27 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% da Unidade Fiscal Municipal.

SECÇÃO V

Da higiene dos Estabelecimentos

Art. 28 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese a lavagem em balde, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e dos talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às nozeiras e às moscas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 7 =

Art. 29 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 30 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os barbeiros e demais empregados usarão, durante o trabalho, batas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 31 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósitos apropriados para a roupa servida;

III - a instalação de necrotérios de acordo com a legislação vigente;

IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças, destinadas, respectivamente, a depósitos de gêneros alimentícios, ao preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de roupas e utensílios, devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 32 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo vinte metros, das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 33 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município, deverão, além da observância de outras disposições que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios construídos em alvenaria com três metros de altura mínima, separando-o dos terrenos limítrofes;



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 8 =

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa ao lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável, para águas residuas, e sarjeta de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, que deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de, pelo menos, vinte metros, do alinhamento do logradouro.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da Unidade Fiscal Municipal.

CAPITULO II

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 35 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou a venda de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 36 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de ordem aos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO : As desordens, algazarras, ou barulhos porventura verificados nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento, em caso de reincidências.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 9 =

Art. 37 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os dos motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III - os de propaganda realizada com alto-falante, instrumentos de percussão em geral, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - aqueles produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apito ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos, congêneres, sem licença prévia das autoridades.

PARAGRAFO ÚNICO - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médico-hospitalar, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 38 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete e depois das 20 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e casa de residência.

Art. 39 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes de alta frequência, chipas e ruídos prejudiciais à radiorecepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação, dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 10 =

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da Unidade Fiscal Municipal.

SECÇÃO II

Das Diversas Públicas

Art. 41 - Diversões Públicas, para efeito deste código são as realizadas nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 42 - Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 43 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e suavemente luminosa, a fim de que possa ser vista quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes, considerada a distinção por sexo;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 11 =

VII - Possuirão bebedouro automática com água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça, ou fumar no local das funções.

Art. 44 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve haver, entre a saída e a entrada dos expectadores, lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 45 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas das fiscalizações.

Art. 46 - Dos programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados em hora diversa da marca.

§ 1º - Em caso de modificações do programa ou do horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicar-se-á, inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento do ingresso.

Art. 47 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, em número excedente à lotação da casa de espetáculos.

Art. 48 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 12 =

Art. 49 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando do possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada livre, independente da parte destinada à permanência e ao escoamento do público.

Art. 50 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda, observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessidades para as sessões de cada dia, e, ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente, fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 51 - A armação de circos de pano ou parques de diversões somente será indicada pelo competente departamento da Prefeitura local.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - O órgão competente poderá, seu juízo, não renovar a autorização de um circo ou de um parque de diversões, ou abri-



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 13 =

gá-las a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as instalações pelos agentes da municipalidade.

Art. 52 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até de 8 (oito) vezes a Unidade de Fiscal Municipal como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 53 - Na localização de boates ou de outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 54 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exeetuum-se das disposições deste artigo, as reuniões sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 55 - É expressamente proibido os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiados nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 56 - Na infração desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 150% a 250% da Unidade Fiscal Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 14 =

SECÇÃO III

Dos Locais de Culto

Art. 57 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 58 - Nas igrejas ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 59 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da Unidade Fiscal Municipal.

SECÇÃO IV

Do Trânsito Público

Art. 61 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 62 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível, luminosa à noite.

Art. 63 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 15 =

ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos, através de adequada sinalização, como também devem ter ciência dos prejuízos que causam ao livre trânsito.

Art. 64 - É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - fazer circulares carros ou carroças de tração animal, sem a presença constante do condutor;
- IV - atirar à via ou aos logradouros públicos corpos ou destritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 65 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 66 - A Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 67 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por:

- I - estacionar veículo nas calçadas;
- II - estabelecer comércio ambulante nas vias públicas
- III - conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;
- IV - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- V - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados:



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 16 =

jardins;

VII - estender roupas na via pública;

VIII - estender roupas em áreas de serviços visíveis externamente, para que não seja afetada a estética dos edifícios de apartamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se ao disposto no item II deste artigo, os que praticam comércio ambulante com licença expedida pela Prefeitura.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, quando não prevista pena no Código Nacional de trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% da Unidade Fiscal Municipal.

SECÇÃO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 69 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 70 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 71 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado no prazo de no máximo 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 72 - É proibida a criação ou engorda de porcos, ou qualquer outro tipo de gado, no perímetro urbano da sede municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observadas as exigências a que se refere o artigo deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 17 =

cas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos para o depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que os animais serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipila' o parágrafo único do artigo.

Art. 74 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães , feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira' do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatória a apresentação de comprovantes da vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

São isentos de matrícula os cães pertencentes a boia - deiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 75 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas' perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 76 - Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para tal designados.

Art. 77 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as precauções que garatem a necessária segurança aos expectadores.

Art. 78 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas na área urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 18 =

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas residênciais;

IV - criar animais selvagens.

Art. 79 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa' maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os animais tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar os animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martilizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII- castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhe possa ocasionar sofrimento;

X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos?

XI - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XII - amontar animais em depósitos insuficientes quando a água, ar, luz e alimentos;

XIII - empregar arreios que possam constranger, ferir' ou magoar o animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 19 =

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XV - praticar todo e qualquer ato, até mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo desta Secção ' será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da Unidade Fiscal Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer cidadão poderá atuar os infratores, devendo o respectivo auto ser assinado por duas testemunhas e enviado à Prefeitura, para os fins de direito.

SECÇÃO VI

Da extinção de Insetos Nocivos

Art. 81 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 82 - Se verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, marcando-se o prazo de vinte dias para que se proceda ao seu extermínio.

Art. 83 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente de 150% da Unidade Fiscal Municipal.

SECÇÃO VII

Do enpachamento das Vias Públicas

Art. 84 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 20 =

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - pintura ou pequenos reparos.

Art. 85 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 86 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou entragos verificados;
- IV - Serem removidos no prazo mínimo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 21 =

removido o destino que entender.

Art. 87 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art. 62 desta Lei.

Art. 88 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 89 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 90 - As árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 91 - Os postos telegráficos, de iluminação e força as caixas, os avisadores de incêndios e de polícia, os hidrantes e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 92 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

Art. 93 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 22 =

IV - serem de fácil remoção.

Art. 94 - Os estacionamento comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada' do edifício, desde que observada uma faixa de passeio, de largura mínima de dois metros, para trânsito de pedestre.

Art. 95 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumento, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da Unidade Fiscal Municipal.

SECÇÃO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 97 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 98 - São considerados inflamáveis:

- I - o fosfóro e os materiais fosforados;
- II - a gosolina e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 99 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios:



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 23 =

- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - as espoletas e os estopins;
- IV - a pólvora e o algodão-pólvora;
- V - os fulminates, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 100 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;

III - depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Os fogueteiros explorados de pedreiros poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que o depósito estejam localizados a uma distância mínima de 500 metros de habitação mais próxima, e a 300 metros das vias obedidas outras normas federais sobre o assunto.

Art. 101 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e, de extintores de incêndio prováveis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 102 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 24 =

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão condizir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 103 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, sem colocação de sinal visível.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante força da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 104 - A instalação de postos de abastecimento de veículo, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da Unidade de Fiscal Municipal, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SECÇÃO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 25 =

Art. 106 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores, inclusive procurando evitar as queimadas.

Art. 107 - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas proventivas necessárias.

Art. 108 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 109 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 110 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

I - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou ao plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 111 - É expressamente proibido o corte ou a daniificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 112 - Fica proibido a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Art. 113 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da Unidade Fiscal Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 26 =

Das Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 114 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro de licença da Prefeitura, que a concederá mediante a observância dos preceitos deste Código.

Art. 115 - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para exploração passada em cartório pelo proprietário no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta do solo de que constem as curvas de nível, com o espaçamento exigido pela Prefeitura, conforme o caso contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, os logradouros, os mananciais e os cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- IV - perfis de terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos itens III e IV do parágrafo anterior.

Art. 116 - As licenças para exploração serão por pra-



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 27 =

zo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código desde que se verifique, posteriormente, a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 117 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 118 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento, e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 119 - O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 120 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 121 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira vermelha em altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sereia ou sineta e o aviso em prazo prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 122 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e de interesse urbano do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo e não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento.



amento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 123 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras' ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar obstrução das galerias de água.

Art. 124 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - à jusante do local em que recebem contribuições do esgoto;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a ponte, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 150% a 250% da Unidade Fiscal Municipal, além da responsabilidade civil ou criminal que couber,

SECÇÃO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 126 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 127 - Serão comuns os muros e cercas divisórias' entre propriedades rurais, devendo os proprietários de imóveis confluantes concorrerem em parte iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 29 =

Art. 128 - Os terrenos de zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro ou madeira assentadas sobre alvenaria.

Art. 129 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas de espécies vegetais adequados e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 130 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 50% a 150% da Unidade Fiscal Municipal a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta seção;

II - danificar, por qualquer meio, as cercas existentes cabendo que referenciar que tal multa não o eximirá da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SECÇÃO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 131 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos, ou próprios ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 30 =

domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.

Art. 132 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandista, assim como feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectivamente.

Art. 133 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provocarem aglomeração prejudiciais ao trânsito;

II - de alguma forma prejudicarem os aspectos paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos, típicos, históricos e tradicionais;

III - forem alusivos à moral contiverem desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruírem, interceptarem e reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - contiverem incorreções de linguagem;

VI - fizerem uso da palavra em língua estrangeira, salvo que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 134 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 135 - Trata-se de anúncios luminosos, os pedidos'



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 31 =

deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 136 - Os planfletes ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas e logradouros, não poderão ter dimensões menores que dez centímetros (0,10m), nem maiores que trinta centímetros (0,30m), por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 137 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, revogados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao seu bom aspecto e à segurança.

§ 1º - Os anúncios e letreiros, bem como as placas indicativas de estacionamento comerciais ou de outra qualquer natureza, localizados na zona urbana, fabricados em materiais transparentes, dotados de iluminação em seu interior, deverão permanecer acessos, com todas as lâmpadas em funcionamento no período mínimo de tempo compreendido entre as 18 e 22 horas, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Desde que não haja modificação de diretrizes ou localização, os concursos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura,

Art. 138 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades desta secção, poderão ser apreendidas pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista em Lei.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% da Unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO III

DO Funcionamento do Comércio e da Indústria

SECÇÃO I



Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

SUBSECÇÃO I

Da Indústria e do Comércio Localizado

Art. 140 - Nenhum estabelecimento comercial ou Industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante do pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio e da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, mencionado o endereço completo;
- IV - outras informações que foram de interesse da Prefeitura, a fim de servirem como referência para o planejamento ou outras funções de natureza administrativa.

Art. 141 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes deste Código.

Art. 142 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneros, será sempre precedidas de exame no local e dá aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 143 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 144 - Para mudanças de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condi -



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 33

ções exigidas.

Art. 145 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente ao requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta secção.

SUBSECÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 146 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal dos municípios.

Art. 147 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos.

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo as atividades ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 148 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 34 =

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros diferentes dos locais previamente determinado pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros.

Art. 149 - Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% da Unidade Fiscal Municipal, além das penalidades fiscais cabíveis.

SECÇÃO II

Do Horário do Funcionamento

Art. 150 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, obedecerão ao seguinte horário:

I - para a indústria em geral;

a. - abertura e fechamento entre 16 e 19 horas, nos dias úteis;

b. - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais - excluindo o expediente de escritório - nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transportes coletivos ou a outra atividade que, a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio em geral:

a. - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 35 =

a. - nos dias previstos no ítem I, letra b, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, na última quinzena de cada ano, até às 22 horas.

Art. 151 - Atendendo à convivência pública, o prefeito do Município poderá, através de decreto, permitir o funcionamento de terminadas setores do comércio nos dias de domingo e feriado.

§ 1º - Mediante requerimento do interessado e sendo o Pleito considerado viável e de conveniência pública, poderá a autoridade municipal conceder licença especial para funcionamento dos estabelecimentos comerciais infracitados, fora os dias e horários estabelecidos nesta secção.

I - restaurantes, bares, botiquins, confeitarias , sorveterias e bilhares;

II - agências de aluguel de bicicletas e similares;

III - charutarias e "bomboniéres";

IV - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxantes;

V - cafés, leiterias;

VI - distribuidores de jornais e revistas;

VII - lojas de flores e coroas;

VIII - carvoarias e similares;

IX - "dancings", cabarés e similares;

X - farmácias e drogarias.

§ 2º - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, independentemente da concessão de licença especial.

Art. 152 - As infrações resutantes do não cumprimento das disposições desta secção serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% a 150% da Unidade Fiscal Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 36 =

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização das Normas referentes a Posturas

Art. 153 - Aplicam-se também às posturas os dispositivos do Capítulo V do Título II deste Código, no que couber e com as adaptações que se fizerem necessárias, em face das leis federais e municipais.

Art. 154 - Quando se verificarem apreensões de materiais ou outros bens o material retido será recolhido ao depósito da Prefeitura. Nos casos de apreensão fora da cidade ou quando as coisas não se prestarem a ser recolhidas ao depósito municipal, nomear-se-á um fiel depositário, observadas as disposições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente se fará a devolução dos valores apreendidos, após o pagamento das multas que houverem sido aplicadas, e indenizadas a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e depósito.

Art. 155 - Não sendo reclamadas e retiradas no prazo de 90 (noventa) dias, as mercadorias apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura, que aplicará a quantia apurada na indenização das multas e despesas referidas no parágrafo Único do artigo anterior entregando o saldo, se houver, ao infrator, após requerimento deste.

Art. 156 - Motivará a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas relativas a posturas e constantes deste Código, levada ao conhecimento da Prefeitura ou de chefes de serviços, por qualquer servidor municipal por pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser provada ou devidamente testemunhada.

CAPÍTULO V

Das Disposições finais e Transitórias

Art. 157 - Os dispositivos desta Lei aplicam-se em sentido estrito, sem contudo impedir o exercício do Poder regulamentador pelo chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá expedir



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA

Estado Pernambuco

CACHOEIRINHA EM NOVAS MÃOS

= 37 =

decretos e outros atos administrativos necessários à sua fiel observância.

Art. 158 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, com base nos princípios, objetivos, diretrizes e normas estabelecidas neste Código.

Art. 159 - Para efeitos deste Código será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, auxiliar ou constranger alguém a praticar infração, bem como aqueles que, encarregados da execução das leis, deixarem de proceder à autuação.

Art. 160 - Enquanto estiverem em débito de multas para com a Prefeitura, os infratores não poderão dela receber qualquer quantias ou créditos que tiverem, assim como participar de licitações transacionar sob qualquer forma com a administração Municipal ou com ela celebrar contratos em termos de qualquer natureza.

Art. 161 - Os levantamentos e locações topográficas neste Município deverão obedecer as normas e especificação técnicas estabelecidas formalmente pelo Prefeito.

Art. 162 - É obrigatória a assinatura de profissional legalmente habilitado nos termos da legislação federal, nos planos, projetos, calculos, especificações e memoriais submetidos à Prefeitura.

Art. 163 - Para efeito desta Lei, é obrigatório o registro na Prefeitura dos profissionais e firmas legalmente habilitadas.

Art. 164 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 165 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Cachoeirinha, em 11 de Novembro de 1993.

- PREFEITO -

a. JONAS COSTA SOBRINHO.